



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 450/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000114-2025-01

Órgão: BB - Banco do Brasil S.A.

Requerente: E.P.R.

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou o acesso a Taxa de Juros Pós fixada do FCO, vigente no período de 01/01/25 à 31/01/25, na modalidade empresarial, para empresa com faturamento no exercício anterior de R\$ 4,5 milhões, localizada no município de Goiânia/GO, sendo a presente taxa de juros, já incluso o bônus de adimplência. E ainda, a mesma solicitação também, com os mesmos, para empresa com faturamento de R\$ 400 milhões.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O BB informou que as informações solicitadas são públicas e estavam disponíveis no site da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), na Programação Anual de Financiamento de 2025. Informou que os dados poderiam ser acessados por meio do link: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste>, onde é possível encontrar informações como: classificação quanto ao porte da empresa, encargos financeiros para taxas pré e pós-fixadas, fator de localização e bônus de adimplência.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, alegando que a resposta fornecida mencionava apenas taxas prefixadas, além de apresentar uma fórmula complexa, sem indicação de fonte segura para validação. Ressaltou, ainda, que um cidadão comum não teria condições de aplicar corretamente os cálculos exigidos, tampouco garantir a exatidão dos resultados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O BB ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, alegando que é impossível um cidadão comum conseguir aplicar a fórmula extremamente complexa, e mesmo que venha a tentar, não poderia ter certeza quanto ao resultado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O BB ratificou a resposta inicial, ademais esclareceu que os elementos necessários ao cálculo das taxas pós-fixadas poderiam ser encontrados na página 41 do documento disponibilizado no link já fornecido. Acrescentou que orientações sobre a aplicação da fórmula de cálculo poderiam ser obtidas nas agências do banco, que operacionalizam o Programa FCO.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que buscou a informação em diversas agências do Banco do Brasil, sem sucesso, motivo pelo qual optou por recorrer ao Portal da Transparência. Alegou que o acesso à taxa de juros solicitada tem sido reiteradamente dificultado, apesar de se tratar de informação pública e, aparentemente, simples. Reforçou a necessidade de que os dados fossem apresentados de forma clara e nos exatos termos do pedido original.

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que o objeto do recurso possui natureza de consulta, caracterizando-se, portanto, como manifestação de ouvidoria, pois o requerente solicitou a realização de cálculos personalizados com base nas especificidades de sua empresa, tais como: faturamento, período, localização e bônus aplicável. Dessa forma, considerou que a solicitação do requerente não se enquadra como pedido de acesso à informação, situando-se fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011. Não obstante, considerando a dificuldade enfrentada pelo cidadão em obter resposta sobre o seu caso específico, a CGU realizou interlocução com o Banco do Brasil. A instituição informou que apenas executa a política de crédito do FCO, não sendo responsável por definir os encargos das operações, os quais são regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Esclareceu que, desde 02/05/2022, as taxas pós-fixadas do FCO Empresarial seguem a fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.013, composta por dois fatores: um componente pós-fixado (FAM), indexado ao IPCA, e outro componente prefixado, que considera variáveis como porte da empresa, localização e bônus de adimplência. Como os encargos variam conforme a operação e se acumulam após a liberação dos recursos, não é possível apresentar uma taxa única ou fixa. Ainda assim, o banco reiterou que, em caso de dúvidas específicas, o cidadão poderia procurar sua agência de relacionamento. Por fim, a CGU orientou o cidadão que também é possível registrar reclamações, denúncias, sugestões, elogios, consultas ou solicitações de providências, por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no endereço: <https://falabrb.cgu.gov.br/>, utilizando a opção correspondente à natureza da demanda, para que a manifestação seja analisada de acordo com os parâmetros da Lei nº 13.460/2017 e regulamentações correlatas.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que a solicitação se configura como consulta, manifestação de ouvidoria que está situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que inicialmente foi solicitado uma “ouvidoria” a respeito da solicitação, porém não ocorreu resposta por parte do banco e não foi gerado protocolo e não houve nenhum encaminhamento por parte da instituição financeira. Ademais, questionou: *“Compreendo que o Banco tem a obrigação de disponibilizar a informação que está sob sua tutela, a instituição não está cobrando a parcela do financiamento? Nessa parcela não está sendo utilizado os juros em questão? Então como o banco alega que não tem os juros da parcela que ele cobra de seu cliente?”*.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, houve a perda do objeto do recurso durante a instrução processual.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No presente recurso, o recorrente reitera o pedido, pois entende que, se o banco cobra a parcela do financiamento, logo, detém a informação. Sendo assim, considerando que a informação que deseja se refere a data pretérita, foi necessário realizar diligência junto ao recorrido buscando averiguar o caso concreto. Em resposta, o BB encaminhou a esta Comissão cópia de e-mail enviado ao recorrente, na data de 05/08/2025, com as informações pleiteadas no pedido inicial, que em resumo aos cálculos efetivados, forneceram:

(...) Após a aplicação de 22 dias úteis, DU/252, e considerando uma proposta de FCO Empresarial pós-fixada contratada em janeiro/25 os valores de juros seriam de:

- Porte com faturamento de R\$ 4,5 milhões – 0,833 % para o período de janeiro – equivalente a 10,46 %a.a.
- Porte com faturamento de R\$ 400 milhões – 1,423 % para o período de janeiro – equivalente a 18,49 %a.a.

Diante do apresentado, verifica-se que as informações foram fornecidas ao recorrente durante a instrução deste recurso, e antes do seu julgamento, logo, entende-se pela aplicação do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto.

- art. 52, da Lei nº 9.784/1999.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução processual.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962317** e o código CRC **56DC0367** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)